



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 14, DE 2007
(nº 761/2003, na Casa de origem)**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Parágrafo único. No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, mencionado neste artigo, será instalado no município de Crateús." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 761, DE 2003

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000;

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Dê-se ao art. 2º da Lei nº Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000 a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Golás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação."(NR)

Parágrafo único – No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, mencionado neste artigo, será instalado no município de Crateús.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva aperfeiçoar o texto da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que, ao acrescentar o rio Parnaíba na área total de atuação da Codevasf, deixou de incluir o Ceará, estado que, juntamente com Maranhão e Piauí, também integra o vale do Parnaíba.

Nosso argumento se justifica principalmente em razão de a sub-bacia do rio Poti, originária no Ceará na confluência dos riachos Correntes e do Meio, seguir para o Estado do Piauí e desaguar no Rio Parnaíba, sendo que, entre todas as sub-bacias, apenas a do rio Poti não integra a área de atuação da Codevasf.

Ressaltamos que o vale do Parnaíba abrange os estados do Maranhão, Piauí e Ceará, dividindo-se em três partes: o Alto Parnaíba, até a confluência com o rio Guruguéia, o Médio Parnaíba, desse local até a confluência do rio Poti, em Teresina, e o Baixo Parnaíba, desse ponto até a desembocadura no Oceano Atlântico. A bacia possui área total de 330.849,9 km², assim distribuída: 75,73% no Piauí, 19,02% no Maranhão, 4,35% no Ceará e, aproximadamente 1% em área litigiosa. Diante desses dados, não vemos justificativa para se negar a participação do Ceará na composição do rio Parnaíba e a consequente exclusão do estado da área total de atuação da CODEVASF.

Acrescentamos haver no Ceará, além do rio Poti, os rios Lontra e Jaburu que correm na Chapada da Ibiapaba e vão desaguar no rio Piracuruca, que é um dos mais importantes afluentes do rio Parnaíba e, portanto, também pertencente à bacia.

Aprofundando a fundamentação do nosso projeto, podemos mencionar ainda que 10% das terras do Ceará fazem parte da constituição do vale do Parnaíba, o que representa 20 municípios cearenses. Assim, segundo o IBGE, os municípios que participam da bacia estão divididos em 27 microrregiões homogêneas, localizando-se 3 delas no Ceará.

Acerca da localização do escritório de representação da Codevasf no Ceará, manifestamos o entendimento de que o município de Crateús possui as melhores condições para abrigá-lo, entre as quais destacamos tratar-se de cidade considerada pólo de desenvolvimento da região, além de situar-se à margem do rio Poti.

Finalizando, julgamos oportuno manifestar nossa preocupação com a necessidade de se zelar pelas condições ambientais e se promover a preservação e o aproveitamento dos recursos naturais da bacia do Parnaíba, na sua plenitude, principalmente considerando-se o valioso bem que é a água para a Região Nordeste. Aliás, o múltiplo uso da água, não apenas no Nordeste ou no Brasil, mas no mundo todo, tem motivado conflitos em razão da sua escassez, o que nos incentiva a buscar medidas para o seu aproveitamento sustentado.

Diante desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da nossa proposta e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.954, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, nos termos que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e furo no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Director, em articulação com os órgãos federais competentes. (NR)

....."

"Art. 9º

....."

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação as atividades previstas nesta Lei. (NR)

....."

(Às Comissões de Constituinte, Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11221/2007)